



CAMPO LARGO

PROJETO DE LEI Nº 016/2015

Data: 03 de junho de 2015.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a reduzir percentualmente o valor dos encargos financeiros para pagamento de tributos em atraso, e conceder parcelamento na forma em que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º - Os tributos lançados e vencidos até 31 de dezembro de 2014, que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa executados ou não, mediante requerimento e atualização cadastral, terão seus acréscimos legais pertinentes a multa e juros, percentualmente reduzidos na forma seguinte:

I - Para pagamento a vista (cota única) na data do requerimento e atualização cadastral, liquidando o débito existente:

a) Até 31 de Agosto de 2015, será aplicado o percentual de redução de 90% (noventa por cento);

§ 1º. Os benefícios previstos no "caput" deste artigo, não se aplicam a débitos parcelados já beneficiados com a redução dos encargos financeiros.



CAMPO LARGO

§ 2º. Para contribuição de melhoria o percentual de redução será aplicado somente sobre a multa e juros das parcelas vencidas;

§ 3º. Em caso de haver Execução Fiscal, para ser beneficiado pela redução de que trata este artigo, o interessado deverá apresentar certidão de que nada deve de honorário e custas judiciais;

§ 4º. O valor do percentual aplicado de redução não poderá ser superior ao saldo devedor;

§ 5º. O requerimento, atualização cadastral e pagamento, far-se-á sempre em dia de expediente normal.

Art. 2º - O contribuinte que não aderiu a parcelamentos anteriores, ou que obteve parcelamento sem o benefício da redução do valor, poderá fazê-lo ou reparcelar, por meio de requerimento e atualização cadastral, no qual indicará o número de parcelas se em até 12 ou 24, tendo assegurada a redução:

I - No caso de adesão do parcelamento em até 12 (doze) parcelas:

a). Até 31 de agosto de 2015, será aplicado o percentual de redução de 60% (sessenta por cento);

II - No caso de adesão do parcelamento, acima de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas:

a). Até 31 de Agosto de 2015, será aplicado o percentual de redução de 40% (quarenta por cento);



CAMPO LARGO

Parágrafo Único - Em qualquer caso de parcelamento, obriga-se a observar o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. A adesão ao parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes e, em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como da desistência dos eventualmente já interpostos e estará condicionado a:

I - O valor da parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

II - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

a). A atualização monetária mais os acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

Art. 4º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento com redução de acréscimos, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e honorários, suspendendo-se a execução, por solicitação da Advocacia Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 5º - O parcelamento com ou sem percentual de redução de acréscimos, será revogado, por ato do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento:

I - pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



CAMPO LARGO

II - pela inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas;

III - pela inadimplência do pagamento devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização;

IV - pela decretação da falência, extinção, liquidação ou cisão de pessoas jurídicas;

V - pela decretação de interdição de pessoa física.

Parágrafo Único - A revogação do parcelamento na forma do "caput" deste artigo implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial, e se já estiver ajuizado, no prosseguimento da execução até a quitação do débito.

Art. 6º - O contribuinte que já aderiu a parcelamento anterior, usufruindo do benefício da redução de valores, mas que se encontra em atraso, executados ou não, mediante requerimento de cancelamento do parcelamento anterior e atualização cadastral, poderá obter novo parcelamento, sem qualquer redução do valor anteriormente parcelado, obrigando-se as seguintes condições:

I - Pagamento, no ato do requerimento, do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor;

II - Parcelamento em até 24 (vinte e quatro) quotas, cujo valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º - Alternativamente ao ingresso no parcelamento com percentual de redução dos acréscimos, o sujeito passivo poderá optar pelo parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) e em 60



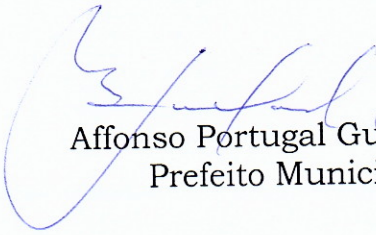
CAMPO LARGO

(sessenta) parcelas mensais, na forma disposta no § 2º do art. 209 da Lei Municipal nº 2087, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 8º - O parcelamento com redução dos acréscimos de que trata a presente Lei, não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, e relativos à contribuição de melhoria cujo parcelamento original de lançamento não tiver terminado.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 03 de junho de 2015.


Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal